



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 2 700.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Tel.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8 500.00, e para a 3.ª série NKz 10 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	A as três séries	NKz 300 000.00	
	A 1.ª série	NKz 130 000.00	
		NKz 97 000.00	
		NKz 97 000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 27/93:

Aprova a estrutura orgânica e funcional transitória do Governo da Província de Luanda.

Ministério das Relações Exteriores e Secretaria de Estado da Cooperação

Despacho conjunto n.º 53-A/93:

Transfere para a Secretaria de Estado da Cooperação todo o pessoal e o património que por força do artigo 6.º da Lei n.º 2/91, de 23 de Fevereiro, foram transferidos para o Ministério das Relações Exteriores.

Ministérios da Educação e da Cultura

Decreto executivo conjunto n.º 14/93:

Cria o Curso Médio de Dança na Escola de Dança do Instituto Nacional de Formação Artística e Cultural. — Aprova os planos de estudo do Curso Médio de Dança.

Decreto executivo conjunto n.º 14-A/93:

Cria o Curso Médio de Artes Plásticas no Instituto Nacional de Formação Artística e Cultural. — Aprova os planos de estudo do Curso Médio de Artes Plásticas.

Ministérios da Geologia e Minas e dos Transportes e Comunicações

Despacho conjunto n.º 53-B/93:

Constitui a Comissão Interministerial de Coordenação do Projecto Integrado do Ferro.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 14-B/93:

Aprova os planos curriculares dos Cursos Médios de Administração Pública, Contabilidade e Gestão e de Estatística.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Despacho n.º 53-C/93:

Põe em circulação no dia 31 de Maio de 1993, um bloco comemorativo alusivo ao Dia de África.

Despacho n.º 53-D/93:

Põe em circulação ao dia 28 de Junho de 1993, quatro selos comemorativos alusivos aos Cactos e Suculentas.

Despacho n.º 53-E/93:

Põe em circulação no dia 7 de Julho de 1993, quatro selos comemorativos alusivos à arte Quilica 1.ª parte.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/93
de 6 de Agosto

A gravíssima situação de guerra que se vive em Angola, com o crescente afluxo migratório de cidadãos e de meios rolantes para a Província de Luanda, o que faz aumentar desesperadamente os problemas económicos e sociais que de há longa data afligem a capital do País;

A evidente inadequação da actual estrutura orgânica do Governo da Província de Luanda em relação ao volume e qualidade das acções que lhe estão atribuídas e a sua flagrante desactualização perante as alterações político-constitucionais recentemente produzidas;

A falta de regulamentação do Capítulo VII da Lei Constitucional sobre o Poder Local e a imperiosa necessidade de se criarem instrumentos administrativos e operacionais actuantes e dinâmicos, capazes de combater e debelar a profunda crise que atravessamos, obriga à tomada imediata de decisões tendentes a produzir uma melhoria das condições gerais de trabalho;

Urge, pois, remover os obstáculos que impedem o harmonioso funcionamento do Governo da Província de Luanda, bem como das estruturas que integram a sua área de jurisdição, ao mesmo tempo que se criam as condições para o cumprimento do estabelecido na Lei Constitucional sobre o Poder Local;

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Com vista a adequar os serviços pendentes do Governo da Província de Luanda às exigências do momento, é aprovada a sua estrutura orgânica e funcional transitória, anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O presente decreto vigorará enquanto não for aprovada a regulamentação sobre o Poder Local.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Presidente da República, no espírito do disposto no artigo 148.º da Lei Constitucional.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL TRANSITÓRIA DO GOVERNO DA PROVÍNCIA DE LUANDA

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Governo da Província de Luanda é o órgão máximo da administração do Estado na Província e, é dirigido por um Governador, que no exercício das suas funções é coadjuvado por um ou mais Vice-Governadores.

2. Enquanto não for aprovada a regulamentação do Capítulo VII da Lei Constitucional, o Governo da Província de Luanda, reger-se-á pelos seguintes princípios:

Autonomia Administrativa e Financeira.
Planeamento.
Competência regulamentar.
Administração participativa.

ARTIGO 2.º (Atribuições do Governo da Província)

O Governo da Província, exerce as suas atribuições nos seguintes domínios:

Acção e protecção social.
Económico e financeiro.
Garantia da liberdade e isenção dos órgãos de Justiça.
Ordem e segurança pública.
Administração Estatal.
Serviços do Governo.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 3.º (Estrutura)

O Governo da Província estrutura-se em:

1 — Órgãos de apoio:

Gabinete do Governador.

Gabinete de Comunicação Social e Intercâmbio.

Gabinete de Pesquisa e Financiamento.

Gabinete de Relações Públicas e Protocolo.

Gabinete Jurídico e de Coordenação de Projectos.

Gabinete de Estudos e Planeamento.

2 — Órgãos Consultivos:

Assembleia Consultiva.

Conselho Consultivo.

Comissões Técnicas de Apoio.

3. — Governo Civil.

4. — Administração Comunitária.

CAPÍTULO III

Da organização em especial

SECÇÃO I Do Governador

ARTIGO 4.º (Competência)

Compete ao Governador:

- a) representar o Governo no território da Província;
- b) dirigir o Governo da Província;
- c) assegurar o funcionamento dos órgãos da administração local e responder pelo seu exercício perante o Governo e o Presidente da República;
- d) velar pelo cumprimento das disposições legais em vigor, bem como cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções do Governo;
- e) garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais na área sob sua jurisdição.
- f) promover e organizar a estrutura económica provincial, adoptando as medidas de política económica definidas pelo Governo que se adequem ao seu estágio de desenvolvimento;
- g) analisar projectos de investimento a nível interno de interesse do Governo da Província, a coberto de fundos próprios, bem como projectos de interesse nacional, na área da Província;
- h) decidir, em matéria de crédito, sobre a alocação sectorial dos plafonds provinciais superiormente aprovados;
- i) coordenar a gestão e administração de todos os serviços de administração estatal na província exceptuando os que por estatuto e natureza não dependem directamente do Governo da Província;
- j) garantir a promoção da acção e protecção social, da educação, da saúde, da cultura e recreação, do emprego e protecção dos grupos populacionais mais vulneráveis;
- k) informar ao Governo sobre quaisquer assuntos de interesse para a Província, que com aquele tenham relação;
- l) enviar aos membros do Governo ou a quaisquer órgãos administrativos a quem sejam dirigidos, devidamente informados, quando o possa fazer, os

- requerimentos, exposições, petições, etc., que sejam entregues ao Governo da Província;
- m) conceder, nos termos da lei, autorizações ou licenças para o exercício de actividades de índole económica, nos limites da Província;
- n) elaborar regulamentos obrigatórios em toda a Província sobre matéria da sua competência, que não sejam objecto de lei ou regulamento geral;
- o) superintender na gestão e direcção do pessoal do Governo da Província;
- p) tomar providências necessárias para manter a ordem e a segurança públicas;
- q) aprovar os planos parciais ou gerais de urbanização e expansão;
- r) solicitar ao Governo Central a declaração de utilidade pública das expropriações, bem como organizar os respectivos processos e promover as arbitragens que devem funcionar no Governo da Província;
- s) autorizar a concessão de exclusivos; propor ao Ministro das Finanças o lançamento de novas taxas ou o aumento das existentes;
- t) exercer a competência que lhe for delegada pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e demais poderes que lhe forem conferidos por lei ou regulamento;
- v) emitir parecer sobre projectos elaborados pelos órgãos centrais da Administração do Estado, sempre que estes se refiram, em parte ou totalmente, à Província;
- x) submeter à aprovação do Governo Central, os planos directores da Província;
- z) dirigir a área de Administração Comunitária.

SECÇÃO II
(Dos órgãos de apoio)

ARTIGO 5.º
(Gabinete do Governador)

Compete a este Gabinete, prestar todo o apoio administrativo e de secretariado ao Governador.

ARTIGO 6.º
(Gabinete de Comunicação Social e Intercâmbio)

Compete a este Gabinete:

- a) assegurar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das funções de carácter informativo do Governo da Província;
- b) redigir e divulgar os comunicados das reuniões dos órgãos do Governo da Província;
- c) promover e preparar conferências de imprensa em ligação com os órgãos do Governo da Província;
- d) assegurar a correcta intervenção do Governo da Província junto dos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 7.º
(Gabinete de Pesquisa e Financiamento)

Compete a este Gabinete:

- a) pesquisa de carências financeiras ou outras para a realização de projectos da Província;

- b) obtenção de recursos financeiros ou outros a nível Nacional ou Internacional que viabilizem a realização de projectos da Província.

ARTIGO 8.º
(Gabinete de Relações Públicas e Protocolo)

Compete a este Gabinete:

- a) organização de cerimónias oficiais do âmbito da Província;
- b) organização e preparação de visitas, de carácter oficial, ao estrangeiro;
- c) arranjo e decoração dos salões, galerias e escadarias.

ARTIGO 9.º
(Gabinete Jurídico e de Coordenação de Projectos)

Compete a este Gabinete:

- a) acompanhar a negociação e execução de projectos;
- b) acompanhar as actividades das Empresas e outras pessoas colectivas sob tutela do Governo da Província;
- c) assegurar do serviço de notariado privativo do Governo da Província;

ARTIGO 10.º
(Gabinete de Estudos e Planeamento)

Compete a este Gabinete:

- a) planeamento, programação e controlo integrado de actividades;
- b) análise e programação de projectos integrados;
- c) realizar estudos e a organização do Governo da Província;
- d) informação e estatística geral do Governo da Província;
- e) gestão informática do Governo da Província;
- f) realização de projectos integrados para a Província;

SECÇÃO III
(Dos Órgãos Consultivos)

ARTIGO 11.º
(Assembleia Consultiva)

A Assembleia Consultiva é um órgão consultivo que reúne em si os responsáveis do Governo Civil e da área da Administração Comunitária.

ARTIGO 12.º
(Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e assessoria do Governador para todas as questões de interesse da Província.

ARTIGO 13.º
(Comissões Técnicas de Apoio)

As Comissões Técnicas de Apoio, são compostas por cidadãos de reconhecida competência ou conhecimento, pertencentes ou não à Administração Comunitária, nomeados pelo Governador da Província para prestar assessoria aos diversos órgãos do Governo da Província.

SECÇÃO IV
Do Governo Civil

ARTIGO 14.º
(Atribuições do Governo Civil)

A área do Governo Civil, compete desenvolver actividades nos seguintes domínios:

Económico e Financeiro.
Ordem e Segurança Pública.
Administração Estatal.
Organização e Controlo das Administrações Municipais.
Recenseamento Populacional.
Controlo administrativo da População.
O controlo e fiscalização da aplicação de leis, regulamentos pelos órgãos do Governo da Província.

ARTIGO 15.º
(Órgãos Executivos)

O Governo Civil da Província de Luanda compreende:

Secretaria.
Administrações Municipais.

SECÇÃO V
Das competências dos Órgãos do Governo Civil

ARTIGO 16.º
(Secretaria)

1. A Secretaria é dirigida por um secretário a quem compete:

- a) dirigir sob as orientações do Governador, o expediente e os trabalhos da secretaria;
- b) receber e dar andamento a toda a correspondência ou quaisquer documentos que entrarem na secretaria;
- c) conservar sob sua responsabilidade o arquivo do Governo Civil;
- d) exercer quaisquer outras competências que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governo;
- e) preparar todo o expediente relativo à concessão de alvarás.

2. Durante a ausência ou impedimento simultâneo do Governador e do(s) Vice-Governador(es), o Secretário do Governo Civil substituirá os mesmos para os assuntos correntes.

ARTIGO 17.º
(Administrações Municipais)

As Administrações Municipais continuarão a exercer as atribuições e competências previstas na Lei n.º 21/88, de 31 de Dezembro, com as adaptações convenientes, durante o período de transição e de organização do Governo da Província, através de despacho do Governador.

SECÇÃO VI
Da Administração Comunitária

ARTIGO 18.º
(Atribuições da Administração Comunitária)

A Área da Administração Comunitária, compete desenvolver actividades nos domínios de:

Cultura, Desporto e Turismo.
Saúde Pública.
Educação e Acção Social.
Ambiente, Espaços Verdes e Cemitérios.
Finanças.
Actividades Económicas.
Segurança.
Limpeza e Higiene Urbana.
Administração.
Obras.
Planeamento e Gestão Urbanística.
Infra-Estruturas.

ARTIGO 19.º
(Órgãos executivos)

A Administração Comunitária compreende:

- a) Direcção dos Serviços de Cultura, Desporto e Turismo;
- b) Direcção dos Serviços de Saúde Pública;
- c) Direcção dos Serviços de Educação e Acção Social;
- d) Direcção dos Serviços de Ambiente, Espaços Verdes e Cemitérios;
- e) Direcção dos Serviços de Finanças;
- f) Direcção dos Serviços de Actividades Económicas;
- g) Direcção dos Serviços de Infra-Estruturas;
- h) Direcção dos Serviços de Planeamento e Gestão Urbanística;
- i) Direcção dos Serviços de Obras;
- j) Direcção dos Serviços Administrativos;
- k) Direcção dos Serviços de Limpeza e Higiene Urbana;
- l) Direcção dos Serviços de Segurança;
- m) Direcções de Projectos (específicos).

SECÇÃO VII
Das competências dos Órgãos da Administração Comunitária

ARTIGO 20.º
(Direcção dos Serviços de Cultura, Desporto e Turismo)

Compete a esta Direcção:

- a) desenvolver as potencialidades turísticas da área de sua jurisdição;
- b) organizar acções desportivas e de ocupação de tempos livres;
- c) administrar ginásios, piscinas e campos de jogos de utilização pública;
- d) criação de postos de informação pública;
- e) criação de parques de campismo;
- f) conceder auxílio aos estabelecimentos particulares de cultura, educação, ocupação de tempos livres, assistência e desporto, existentes na área sob a sua jurisdição;
- g) criação e conservação de bibliotecas populares, arquivos e museus;
- h) publicação de documentos inéditos que interessem à história da Província e de anuais ou boletins destinados à divulgação de factos da sua vida passada e presente;
- i) instalação e exploração de teatros e cinemas educativos;

- j) realização de festas populares ou participação nas que forem realizadas por entidades particulares;
- k) apresentar propostas para a erecção de monumentos destinados ao embelezamento e à consagração de pessoas ilustres ou de acontecimentos memoráveis da Província ou a ela ligados;
- l) apresentar propostas para a fixação do feriado da Província, escolhido de entre as datas das suas festas tradicionais e características;
- m) apresentar propostas para a outorga e modificação do brasão de armas, selo e bandeira da Província;
- n) divulgação das belezas naturais e artísticas existentes na área sob a sua jurisdição;
- o) propor a denominação de ruas e praças.

ARTIGO 21.º
(Direcção dos Serviços de Saúde Pública)

Compete a esta Direcção:

Desenvolver acções tendentes à defesa da saúde dos cidadãos, em articulação com as entidades ligadas à saúde pública.

ARTIGO 22.º
(Direcção dos Serviços de Educação e Acção Social)

Compete a esta Direcção:

- a) o levantamento de carências sociais e elaborar planos de actuação destinados a atenuá-las, preveni-las bem como propor acções de profilaxia;
- b) assegurar a protecção à infância, terceira idade e deficientes físicos;
- c) o estudo e identificação das causas de marginalidade e delinquência, propondo acções convenientes;
- d) a criação de serviços sociais de apoio à colectividade;
- e) assegurar o desenvolvimento de cooperativas de âmbito social;
- f) ordenar a fiscalização sanitária por forma a se evitar epidemias e calamidades naturais;
- g) garantir periodicamente à população, programas de saúde pública, nomeadamente, vacinações, desinfecções sanitárias, etc.;
- h) garantir os apoios e complementos educativos que garantam o cumprimento da escolaridade mínima obrigatória;
- i) assegurar o acesso à educação no âmbito das suas competências;
- j) a gestão do parque habitacional que seja propriedade do Estado e que esteja localizado na área de sua jurisdição;
- k) a administração da habitação social.

ARTIGO 23.º
(Direcção dos Serviços de Ambiente e Espaços Verdes)

Compete a esta Direcção:

- a) inventariar as riquezas naturais da área sob a sua jurisdição;
- b) a protecção de água potável destinada ao consumo público contra causas de inquinação ou de conspurcação;

- c) a promoção, em colaboração com outras entidades, da elaboração de estudos, com vista ao aproveitamento industrial dos resíduos sólidos;
- d) a defesa do ar atmosférico contra fumos, poeiras e gases tóxicos que o poluem;
- e) a promoção da criação e preservação de zonas verdes na Província;
- f) o asseguramento da reprodução e propagação de mudas de plantas decorativas ou ornamentais nos viveiros da Província;
- g) a promoção da arborização das ruas e demais lugares públicos;
- h) o asseguramento da guarda e conservação dos parques e jardins;
- i) o inventário de eventuais focos de poluição e a proposta de medidas adequadas para a sua supressão;
- j) assegurar a protecção de animais inócuos;
- l) a criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros locais de aprazimento público;
- m) a atenuação ou supressão de ruídos incómodos;
- n) a selecção do plantio das espécies convenientes para os espaços verdes;
- o) a correcta utilização dos espaços verdes;
- p) a organização e manutenção de hortas e viveiros;
- q) o combate às pragas e doenças vegetais nos espaços verdes;
- r) propor regulamentos que disciplinem a apascentação de gado nas propriedades particulares;
- s) construir e administrar cemitérios, em conformidade com as leis e regulamentos sanitários;
- t) conceder terrenos nos cemitérios localizados na Província para jazigos e sepulturas perpétuas;
- u) declarar prescritos a favor da Província, os jazigos e Masoléis dos cemitérios localizados na Província cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por espaço superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los depois de citados por meio de éditos.

ARTIGO 24.º
(Direcção dos Serviços de Finanças)

Compete a esta Direcção:

- a) adquirir os bens móveis e imóveis necessários ao serviço da Província ou para o cumprimento de encargos que lhe sejam impostos por lei, alienar os que forem dispensáveis e bem assim, conceder servidões, sempre com natureza precária, sobre os bens próprios do Governo da Província;
- b) efectuar seguros em companhias nacionais ou, quando estas não cubram o risco a segurar, em companhias estrangeiras autorizadas pelo Governo Central a exercer a sua indústria no País;
- c) o arrendamento de propriedades do Governo da Província;
- d) a adjudicação de fornecimentos por prazos superiores a um ano.

ARTIGO 25.º
(Direcção dos Serviços de Actividades Económicas)

Compete a esta Direcção:

- a) promover o desenvolvimento de cooperativas de âmbito económico;
- b) promover a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interesse para os cidadãos;
- c) garantir o estabelecimento, duração, mudança e supressão de feiras e mercados;
- d) fiscalização do comércio e venda de produtos alimentares, incluindo o comércio ambulante, com observância da legislação especial sobre a matéria;
- e) estabelecer o regime interno de feiras e mercados;
- f) proceder à aferição e fiscalização de pesos e medidas;
- g) promover o exercício das actividades das agências funerárias;
- h) municipalizar serviços ou conceder a sua exploração, nomeadamente os de exploração industrial de centrais pasteurizadoras e postos de recepção de leite e o exclusivo de fornecimento de leite para o consumo público e bem assim resgatar a mesma concessão, quando o julgue conveniente, nos termos do respectivo contrato, o qual terá sempre por base, um caderno de encargos aprovado pelo Governo Central;
- i) conceder licenças policiais e fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas Provinciais.

ARTIGO 26.º

(Direcção dos Serviços de Segurança)

Compete a esta Direcção:

- a) tudo o que interesse a segurança e comodidade do trânsito no geral, nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos;
- b) disciplinar os cortejos fúnebres e enterramentos;
- c) fiscalização dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou tóxicos, nos termos da lei;
- d) promover e assegurar a protecção preventiva das pessoas e bens;
- e) inspecção das condições de segurança dos lugares de concentração pública;
- f) associação com outras entidades no sentido de apoiar a realização de campanhas de protecção civil;
- g) mobilização de todo o auxílio disponível em caso de calamidades naturais;
- h) segurança estética, salubridade e prevenção de incêndios das edificações confinantes das ruas e outros lugares públicos;
- i) numeração dos edifícios
- j) organização de serviços para prevenção e extinção de incêndios, a limpeza de fornos e chaminés e a subvenção de bombeiros voluntários;
- k) protecção física dos bens pertença da Província.

ARTIGO 27.º

(Direcção dos Serviços de Limpeza e Higiene Urbana)

Compete a esta Direcção:

- a) assegurar a limpeza da cidade e asseio exterior dos edifícios;
- b) assegurar a remoção e tratamento de resíduos urbanos;
- c) garantir a execução da lavagem e desinfecção de contentores, elaborando os competentes programas;

- d) assegurar a lavagem e desinfecção de balneários e sanitários públicos;
- e) combater a divagação de animais nocivos;
- f) promover a extinção de ratos e a destruição de mosquitos nas zonas habitadas;
- g) gestão e conservação de redes de esgotos;
- h) controlo de vetores em colaboração com as Direcções de Serviços do Ambiente, Espaços Verdes e Saúde Pública;
- i) promover a elaboração de legislação reguladora do sector, nomeadamente no domínio dos Resíduos Sólidos.

ARTIGO 28.º

(Direcção dos Serviços Administrativos)

Compete a esta Direcção:

- a) acompanhar a aplicação, por parte dos diversos serviços da área de Administração Comunitária, das normas estabelecidas na legislação laboral e controlar a sua correcta aplicação;
- b) receber as reclamações, canalizando-as para as autoridades competentes, caso a solução não se situe no âmbito da sua jurisdição;
- c) recrutar, nomear, contratar ou assalariar, distribuir pelos serviços, promover, louvar, punir, aposentar e exonerar ou demitir os agentes provinciais de acordo com as determinações superiores;
- d) proceder à recepção, registo, encaminhamento e ou arquivo da correspondência da Administração Comunitária.

ARTIGO 29.º

(Direcção dos Serviços de Obras)

Compete a esta Direcção:

- a) realizar obras de interesse para a segurança e comodidade do trânsito no geral, nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos;
- b) assegurar a drenagem de pântanos existentes em terrenos sob sua jurisdição;
- c) assegurar a construção, reparação e conservação de estradas, ruas, parques de estacionamento, terminais para os diversos transportes colectivos e caminhos a seu cargo;
- d) assegurar a pavimentação das ruas;
- e) garantir a construção, reparação e conservação de pontes e viadutos de interesse provincial;
- f) garantir a construção de habitação social;
- g) assegurar a construção de ginásios, piscinas e campos de jogos;
- h) promover a erecção e conservação de monumentos destinados ao embelezamento e à consagração de pessoas ilustres ou de acontecimentos memoráveis da Província ou a ela ligados;
- i) construção de canis provinciais;
- j) construção e conservação de matadouros, frigoríficos e peixarias provinciais na conformidade das leis e regulamentos competentes;
- k) construção e conservação de lavadouros públicos;
- l) instalação e manutenção de balneários públicos;

- l) promover a instalação e funcionamento de elevadores de acesso aos andares dos prédios destinados à habitação por inquilinos;
- n) estabelecimento de batelões ou jangadas de passagem nos rios ou noutros locais que existam na Província, bem como a fixação das respectivas taxas;
- o) executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão;
- p) realização de obras públicas.

ARTIGO 30.º

(Direcção dos Serviços de Planeamento e Gestão Urbanística)

Compete a esta Direcção:

- a) estabelecimento de serviços públicos e transporte colectivo;
- b) tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito no geral, nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos;
- c) estacionamento de veículos nas ruas, praças e cais e condições em que devem prestar os seus serviços aos cidadãos;
- d) planeamento e projecto de estradas, ruas, parques de estacionamento, terminais para os diversos transportes colectivos e caminhos a seu cargo;
- e) gestão arquitectónica e urbanística no âmbito da Província;
- f) planeamento e projecto de pontes e viadutos de interesse para a Província;
- g) elaboração dos planos directores da Província;
- h) elaborar o tomo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica, delinear o plano geral e os planos parciais de urbanização e expansão da cidade e promover o levantamento da planta topográfica respectiva;
- i) propor ao Governo Central a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;
- j) ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou beneficiação das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública, mandando proceder ao despejo sumário das mesmas sempre que se verifique, pela vistoria, que há risco eminente e irremediável de desmoronamento ou que as obras não podem realizar-se sem grave risco para os ocupantes dos prédios;
- k) ordenar o despejo dos prédios cuja expropriação tenha sido decretada;
- l) conceder licenças para edificações, reedificações ou quaisquer obras em terrenos confinantes com as ruas ou outros lugares públicos sujeitos à jurisdição provincial e aprovar os respectivos projectos na conformidade das leis e regulamentos aplicáveis fixando, quando necessário, o alinhamento de acordo com o plano geral, dando a cota de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao alinhamento;
- m) conceder licenças para habitação de edifícios construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido grande

modificação, procedendo verificação de habitabilidade por peritos em construção e salubridade, com observância das disposições legais e regulamentos aplicáveis;

- n) embargar quaisquer obras, construções ou edificações, iniciadas pelos particulares sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos ou das posturas provinciais;
- o) criação e extinção de estabelecimentos e serviços públicos e de utilidade pública.

ARTIGO 31.º

(Direcção dos Serviços de Infra-Estruturas)

Compete a esta Direcção:

- a) assegurar a transformação, transporte e distribuição de energia eléctrica pela área sob sua jurisdição, para fins industriais e domésticos, bem como a eventual produção de energia eléctrica através de dispositivos locais;
- b) promoção, construção e exploração dos sistemas de saneamento (drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e pluviais);
- c) captação e rejeição de água sob licenciamento do órgão central competente;
- d) controlo da erosão em colaboração com as Direcções de Serviços do Ambiente e Espaços Verdes e de Obras.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO 32.º

1. A presente estrutura orgânica e funcional, será complementada com a apresentação do Estatuto Orgânico e respectivos regulamentos internos.

2. A estrutura ora apresentada vigorará até à regulamentação do Capítulo VII da Constituição, sobre o Poder Local.

ARTIGO 33.º

As actuais administrações municipais conservam o seu estatuto até à conclusão da organização do Governo da Província.

ARTIGO 34.º

A título subsidiário serão aplicadas as Leis n.º 21/88, de 31 de Dezembro n.º 7/81, de 4 de Setembro e outros regulamentos aplicáveis.

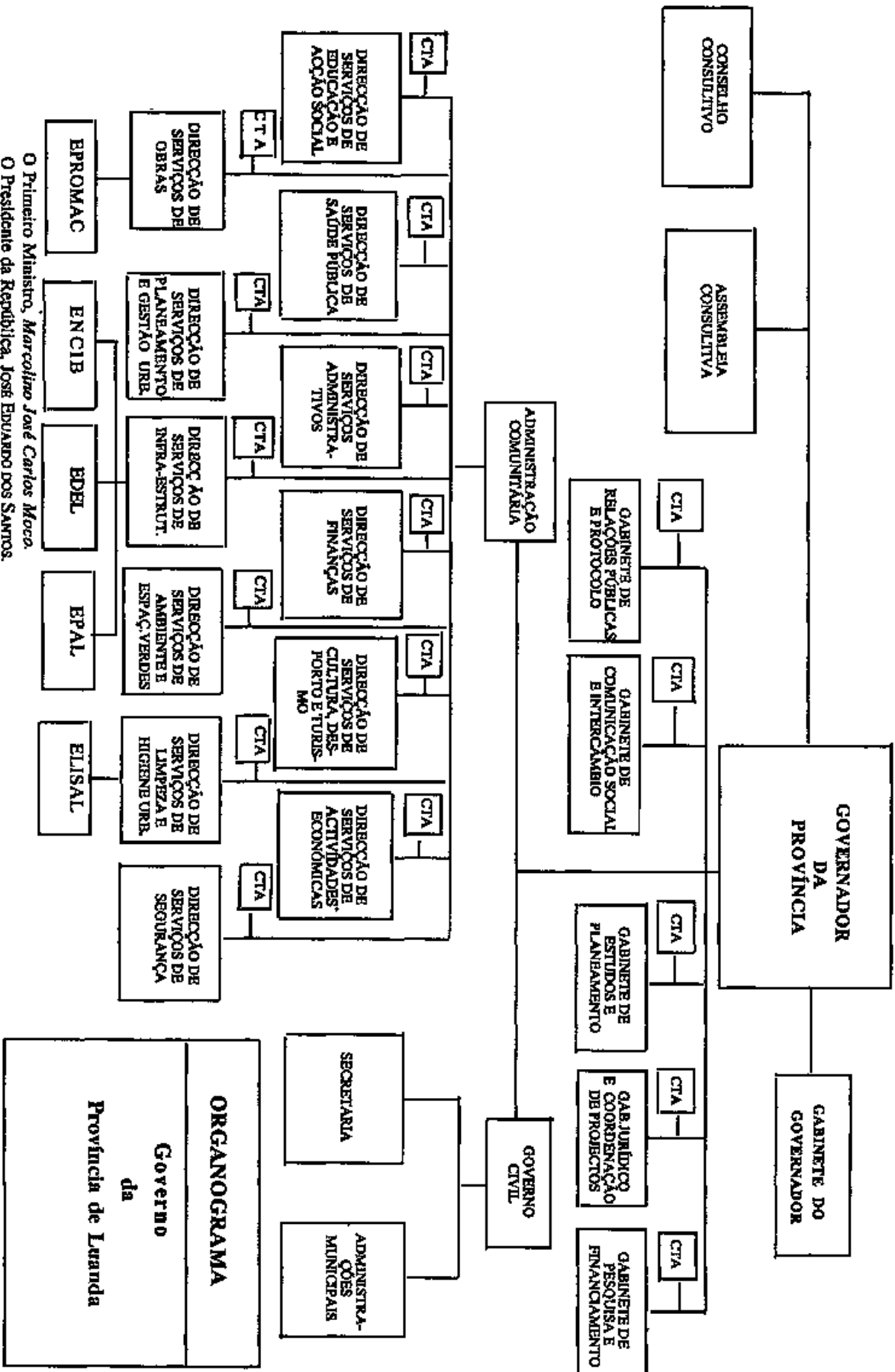
ARTIGO 35.º

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente estrutura orgânica e funcional transitória do Governo da Província, serão resolvidas por despacho do Governador.

Luanda, aos 6 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.



O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.
 O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E SECRETARIA DE ESTADO DA COOPERAÇÃO

Despacho conjunto n.º 53-A/93
de 6 de Agosto

Tendo em conta que na nova nomenclatura do aparelho do Estado formado após as Eleições de 29 e 30 de Setembro de 1992, reaparece a Secretaria de Estado da Cooperação;

Considerando que por força da Lei n.º 2/91, de 23 de Fevereiro, foi extinta a Secretaria de Estado da Cooperação e ao abrigo do artigo 6.º, foram transferidos automaticamente para o Ministério das Relações Exteriores o seu pessoal e património;

Tendo ainda em conta que a Secretaria de Estado da Cooperação disporá de verbas aprovadas no Orçamento Geral do Estado, destinadas à despesas com o pessoal e outros encargos relacionados com a sua actividade, determina-se:

1. É retransferido para a Secretaria de Estado da Cooperação, todo o pessoal e o património que por força do artigo 6.º da Lei n.º 2/91, de 23 de Fevereiro, foram transferidos para o Ministério das Relações Exteriores.

2. A retransferência será processada mediante listas nominativas, a serem publicadas no *Diário da República*, das quais constará a categoria ocupacional em que cada funcionário fica provido, sem dependência de visto e posse.

3. Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 1993.

O Ministro das Relações Exteriores, *Venâncio da Silva Moura*.

O Secretário de Estado da Cooperação, *Johnny Eduardo Mook*.

Relação do pessoal transferido do Ministério das Relações Exteriores para a actual Secretaria de Estado da Cooperação

Grupo XV da escala salarial de técnicos superiores

- 1 — André Teka Kitoko
- 2 — António Viana Dinis
- 3 — Constância I. de Almeida dos Santos
- 4 — Dionísio Albino Ventura
- 5 — Joaquim Espírito Santo
- 6 — Joaquim Pedro Manuel
- 7 — José Rodrigues
- 8 — Josefina Perpétua Domingos Pitra
- 9 — Kavungo Marques
- 10 — Lufuaquenda Afonso
- 11 — Manuel João
- 12 — N'Salambi Makyady Neves
- 13 — Orfeu Pedro Maria Gonçalves
- 14 — Pedro Félix Kissoka

- 15 — Rolando Felicidade Jesus Neto
- 16 — Simão António da Silva

Grupo XIV da escala salarial de técnicos superiores

- 1 — Álvaro Zabala Kubanza
- 2 — Carolina Martinho Nunes
- 3 — Emília das Dores da Silva Manuel
- 4 — Exalgina René V. Q. Cruz
- 5 — Fortunato de Jesus Tomé
- 6 — Garcia Avelino Yaba
- 7 — João Mateus Bernardo António
- 8 — Massongui Manino Simão
- 9 — Natália de Jesus Briffel Vieira Lopes

Grupo XIII da escala salarial de técnicos superiores

- 1 — Apolinário da Purificação Luís
- 2 — Cândido Herculano Cachove
- 3 — Francisco António Terra
- 4 — Kaiombo Zeca Ulombo
- 5 — Maria Helena Silva
- 6 — Mário Miguel Manuel
- 7 — Miguel dos Santos Filipe da Costa
- 8 — Sérgio Neto
- 9 — Teresa José João Pinto de Andrade

Grupo XII da escala salarial de técnicos superiores

- 1 — Albino Malungo
- 2 — António Serrão Nunes
- 3 — Armando Mateus Cadete
- 4 — João Baptista Kudikumba M'Fumo
- 5 — José Carlos Fontes Neto

Técnicos médios do grupo XI da escala salarial

- 1 — Agostinho Tavares da Silva Neto
- 2 — António Caetano de Sousa
- 3 — António Filipe Gumbé
- 4 — Cipriano Domingos Lambo
- 5 — Domingos Custódio Vieira Lopes
- 6 — Ernesto Francisco da Silva Van-Dúnem
- 7 — Guilherme Velasco Galiano
- 8 — Manuel Vaz Borja Júnior
- 9 — Miguel Paulo
- 10 — Oliveira Santos da Costa

Técnicos médios do grupo X da escala salarial

- 1 — Ana Maria António
- 2 — Artur Sales Antunes Galho
- 3 — Branca Filipe da Conceição
- 4 — Domingos José Manuel
- 5 — Evaristo Malheiro Dias da Silva
- 6 — Ilda Adriano Domingos de Lemos Domingos
- 7 — Júlio Guilherme Guerra
- 8 — Pascoal Manuel Bento
- 9 — Simão Manuel Pedro